

## **DECISÃO Nº 2171476, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2022**

**Processo nº 25351.287928/2020-91**

**AIS nº 1114576205 - GGFIS - DF**

**Autuada: CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A.**

A empresa CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A foi autuada em 13/04/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigo(s) 21 c/c 23 e artigo 56 do Decreto-Lei nº 986/69. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade por meio do endereço eletrônico [https://www.cartilaxuc2.com/v10/1p10.aspx?affiliate\\_id=007&click\\_id=5e0ffe1bbdff7e000124àaaa8SID=134&subl=campanha&sub2=&sub3=&s](https://www.cartilaxuc2.com/v10/1p10.aspx?affiliate_id=007&click_id=5e0ffe1bbdff7e000124àaaa8SID=134&subl=campanha&sub2=&sub3=&s)

acessado em 07/01/2020, do produto CARTILAX® (Suplemento alimentar colágeno tipo 2, em cápsulas; isento de registro) com as seguintes alegações: "Está com o corpo "duro" e com dores-sempre pela manhã? É difícil, realizar movimentos extensos após acordar? Suas articulações estão inchadas, e sensíveis ao toque? Teve que cortar alguma atividade de lazer por causa da dor? Está com os movimentos reduzidos nos quadris e articulações? VEJA O QUE CARTILAX COLÁGENO TIPO 2 PODE FAZER POR VOCÊ, NOSSA FÓRMULA USA INGREDIENTES PROVADOS CLINICAMENTE QUE VÃO: ajudar seu corpo a reparar as articulações gastas e danificadas; lutar, junto de seu corpo, contra a dor e a inflamação, para você ter dias completos sem dores e desconforto; melhorar a flexibilidade das articulações e a amplitude de movimento. Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade desses produtos ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas.

[...]

Notificada da autuação em 11/01/2021 (fls. 37), a Autuada apresentou sua defesa em 26/01/2021 via sistema Solicita (expediente nº 0333689/21-6) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 38), alegando, em suma, que que o único site da empresa no qual o produto alimentício CARTILAX – COLÁGENO TIPO II é comercializado e vendido é no site [www.cartilaxuc2.com](http://www.cartilaxuc2.com) e que não há qualquer alegação de propriedade não autorizada pelas normas da ANVISA, pois a IN nº 76 da ANVISA prevê a alegação de que o colágeno tipo 2 auxilia na manutenção da função articular, e, que portanto não houve descumprimento de norma sanitária.

Finaliza dizendo que as expressões utilizadas são de linguagem meramente publicitária e comercial, que não violam a legislação, estando de acordo com o direito de liberdade de expressão, e que não gera erro ou confusão. Pede que o AIS seja declarado insubsistente e improcedente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se 13/05/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas com a impressão da propaganda de fls. 05/14. Afirma que mesmo sendo legítima a livre manifestação de pensamento, há que se entender que a oferta e a apresentação dos produtos ou serviços devem assegurar informações aprovadas por esta Agência, mas não foi o caso.

Esclarece que ao atribuir propriedades não aprovadas e registradas pelo órgão competente, possibilita uma

interpretação falsa, um erro ou confusão quanto à natureza e qualidade do produto. Ressalta que as alegações citadas nos autos estão em desacordo e violam o item 4.3 da Resolução nº 16/1999 e item 3.5 da Resolução 18/1999, além dos itens 3.1, alíneas b, e, f, e g da Resolução RDC 259/2002, os quais estão transcritos no Relatório da autoridade autuante. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 42/44).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as publicidades impressas de fls. 05/17 e a própria defesa da autuada, onde admite que o site [www.cartilaxuc2.com](http://www.cartilaxuc2.com) é da sua empresa, comprovando a autoria e materialidade da infração sanitária.

Apesar da argumentação da autuada, esta não logrou êxito em desconstituir as irregularidades perpetradas, tendo se resumido a afirmar ações corretivas após a ação da fiscalização sanitária.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Por oportuno, necessário realizar o reenquadramento dos dispositivos legais descumpridos, incluindo o item 4.3 da Resolução nº 16/1999 e item 3.5 da Resolução 18/1999, além dos itens 3.1, alíneas b, e, f, e g da Resolução RDC 259/2002, conforme descrito no Relatório da Autoridade Autuante (fls. v43). Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 10/12/2022) e praticou conduta cujo risco sanitário

foi classificado como alto pela área autuante (fls. v43).

Insta consignar que deixou de considerar a certidão de primariedade de fls. 40, pois considerou a data da autuação (13/04/2020) como sendo a data do fato e não a data de 07/01/2020, quando fez a propaganda irregular.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/12/2022, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2171476** e o código CRC **FE7AC7E2**.